ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 25 de abril de 2013. | Ano I | Edição nº 9 | Pág. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de São João do Triunfo
Lei Municipal nº 1.436/2013, de 27 de Março de 2013.
Marcelo Hauagge Distefano
Prefeito Municipal
Secretaria
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.
Rua Tenente Coronel Carlos Souza, 312. - **CEP:** 84150-000 - **São João do Triunfo - PR**
Fone: (042) 3447-1222
Email: secretaria@sjtriunfo.pr.gov.br
Site: www.sjtriunfo.pr.gov.br

LEI Nº 1438/2013

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

SUMULA: **Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros e dá outras providências.**

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento da tarifa de transporte coletivo municipal os doadores de sangue, mediante apresentação do cartão de doador.

I - serão isentos os doadores de sangue regulares, devidamente cadastrados no órgão competente do Município.

II – Para efeitos desta Lei o doador de sangue regular é aquele que se submete à coleta de sangue, no mínimo, duas vezes ao ano, ou duas vezes em um período máximo de seis meses, mesmo que em anos diferentes.

Art. 3º - A comprovação do requisito previsto para definir o indivíduo como doador de sangue regular, conforme preconizado no inciso II deste artigo dar-se-á por documento de controle expedido pela Secretária de Saúde do Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal através de suas Secretarias regulamentará o procedimento administrativo para a emissão e o controle das carteiras de identificação previstas no inciso II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras exigências definidas em regulamento, são obrigatórios, para a emissão das carteiras de doadores de sangue, os seguintes requisitos:

I - para os doadores de sangue:

a) a comprovação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei;

b) o prazo de carência de 60 (sessenta) dias, a contar da data da última doação de sangue.

Art. 5º - A fiscalização da concessão dos benefícios de que trata esta Lei será feita pela Prefeitura Municipal.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, em 24 de Abril de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1439/2013

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

SUMULA**: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Benemérito e dá outras providências.**

Art. 1º- Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de São João do Triunfo, ao Senhor **Celso Kasprzak.**

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, em 24 de Abril de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1440/2013

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

SUMULA: Fixa o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos do quadro do Poder Executivo Municipal

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão, cujas atribuições destinam-se a direção, chefia e assessoramento, deverão ter no mínimo 10% (dez por cento) do total de suas vagas ocupadas exclusivamente por servidores efetivos dos quadros do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A lei disporá sobre o regramento das condições do exercício e da remuneração do servidor efetivo, ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, em 24 de Abril de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1441/2013

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

SUMULA: Cria o emprego público de mãe social, regulamenta o seu exercício no âmbito do Município de São João do Triunfo e dá providências.

Art. 1º Fica criado o emprego público de mãe-social, destinado à assistência ao menor abandonado, exercido o encargo em nível social e dentro do sistema de casas-lares mantidas pelo Município de São João do Triunfo, a ser preenchido mediante aprovação em concurso público, no termos desta Lei.

Art. 2º. Entende-se como casa-lar a unidade mantida pelo Poder Público Municipal, sob a responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores.

Art. 3º. São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

Art. 4º. O ingresso da candidata no emprego público de mãe social dependerá de prévia aprovação em concurso público, dividido em duas etapas, sendo a primeira uma prova teórica e, a segunda, uma prova de aplicação prática, ambas possuindo caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. A aprovação no concurso público não dispensa que mãe social receba treinamento específico que a auxilie no desempenho do emprego público

Art. 5º. São requisitos mínimos para admissão como mãe social:

I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - boa sanidade física e mental;

III - curso de primeiro grau, ou equivalente;

IV - ter sido aprovada em treinamento exigido por esta Lei;

V - boa conduta social;

VI - aprovação em teste psicológico específico

Parágrafo único. A efetivação da contratação da candidata aprovada em concurso público somente se dará após a observância da satisfação de todos os requisitos exigidos por este artigo.

Art. 6º. À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

III - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

IV - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória.

V - gratificação de Natal (13º salário);

VI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A relação de trabalho decorrente do emprego público de mãe social se sujeita ao regramento estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7.º Os vencimentos básicos devidos à mãe social, na forma do Anexo I, da presente Lei, serão reajustados anualmente em percentual idêntico ao aplicado aos demais servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os direitos e benefícios previstos em estatuto próprio dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos públicos, não são extensíveis ao emprego público de mãe social.

Art. 8º. Em seus afastamentos legais a mãe social deverá ser substituída, preferencialmente, por outra ocupante de emprego público.

Parágrafo único. Não sendo possível a substituição por outra mãe social empregada pública, poderá o Poder Executivo, excepcionalmente, realizar a contratação da substituta por prazo determinado e independentemente de concurso público, respeitado o período de afastamento.

Art. 9º. O emprego público de mãe social possui caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas e deverá ser demitida quando verificada a sua desnecessidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e verificado que a demissão contraria o interesse público municipal, a mãe-social poderá ser mantida em exercício no desempenho de funções afins, correlatas ao atendimento de menores.

Art. 10. As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III - demissão.

§1º. A advertência será aplicada será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

§2º. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência de falta punida mediante advertência.

§3º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração; obrigando, neste caso, a empregada a permanecer em serviço.

§4º. A penalidade de demissão será aplicada no caso de falta grave ou nos casos de:

I- Crime contra a administração;

II- Abandono de cargo;

III- Incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV- Insubordinação grave em serviço;

V- Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI- Aplicação irregular dos dinheiros públicos

VII- Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX- Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X- Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI- Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

XII- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

XIII- Coagir ou aplicar subordinado com objetivo de natureza partidária;

XIV- Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadores de serviços, com objetivos econômicos;

XV- Exercer atividades econômica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XVI- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XVII- Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 5º. Considera-se falta grave para efeitos desta Lei, toda prática de ato ou omissão por parte da mãe social que implique, direta ou indiretamente, em risco à saúde, integridade física ou à vida dos menores sob a sua responsabilidade.

§ 6º. O processo administrativo para a apuração das irregularidades seguirá o rito disposto no estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 11. As casas-lares poderão receber doações, sendo vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar a realização do concurso público referido no artigo 4º, da presente Lei.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 1.262, de 20 de abril de 2010 e 1.264, de 20 de abril de 2010.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, em 24 de Abril de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

ICP Brasil

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Próvisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificados credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.